



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI Nº. 868, de 1º de Março de 2010.

“Torna obrigatório o cadastro das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, idosos e demais munícipes que recebem medicamento contínuo do Município de Nova Andradina e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatório o cadastro das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, idosos e demais munícipes que recebem medicamento de uso contínuo do Município de Nova Andradina.

Art. 2º. Para efeitos dessa Lei, considera-se pessoas com deficiência motora toda aquela que por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congênita ou adquirida, seja portadora de deficiência motora, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de caráter permanente, de grau igual ou superior a 6.0%, avaliada pela Tabela nacional de Incapacidades, aprovada pelo Decreto-Lei nº 341, de 30 de setembro de 1993, desde que tal deficiência, comprovadamente dificulte a locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou sem recurso ou meios de compensação, tais como próteses e ortóteses, cadeiras de rodas, muletas e bengala, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.

Art. 3º. Para efeitos dessa Lei, considera-se pessoa com multideficiência profunda qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no artigo anterior, possua cumulativamente deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90% (noventa por cento).

Art. 4º. Para efeitos dessa Lei, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 868/2010 Pág. 02

Art. 5º. A lista de medicamentos de uso contínuo será fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde utilizando como base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), sendo ela da farmácia básica ou não.

I. DO CADASTRAMENTO

Art.6º. O cadastramento do usuário, para receber o medicamento de uso contínuo gratuitamente será realizado nas Unidades de Saúde da Família, sendo as informações constantes do formulário transcrito para cadastro eletrônico interligado entre as unidades.

§ 1º. Em casos de impossibilidade de comparecer pessoalmente à Unidade de Saúde da Família, o cadastramento poderá ser realizado por procurador, através de instrumento particular de procuração, e no caso dos incapazes por seu representante legal.

§ 2º. São documentos necessários para o cadastramento:

- I. Formulário "Solicitação de Auxílio Entrega Domiciliar de Medicamentos de Uso Contínuo", devidamente preenchido;
- II. Declaração médica preenchida, assinada e carimbada pelo médico que vem acompanhando a doença;
- III. Cópia do documento de identidade e CPF, quando o beneficiário não for o titular;
- IV. Receita médica original em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, devendo constar os seguintes itens:
 - V. Nome do Paciente;
 - VI. Nome, apresentação e dose diária de medicação;
 - VII. Assinatura e carimbo com o nº do CRM do médico;
 - VIII. Endereço completo com CEP;
 - IX. Cópia do comprovante de residência.

Art. 7º. O cadastramento só será efetivado, com a devida comprovação de que, o cadastramento, esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 1º, caso contrário não será efetuado o cadastro.

Art. 8º. A partir do efetivo cadastramento o beneficiário será automaticamente incluído no programa de entrega gratuita de medicamento contínuo.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 868/2010 Pág. 03

II. DO MEDICAMENTO

Art. 9º. São medicamentos de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, utilizados continuamente.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde reserva-se ao direito de fornecer medicamentos genéricos em substituição aos produtos de marca, sempre que possível e de acordo com a Lei 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, regulamentada através do Decreto nº 3181, de 23 de setembro de 1999.

III. DA DOSE DO MEDICAMENTO

Art. 11. O medicamento a ser entregue, obrigatoriamente deverá ser suficiente para, no mínimo, 01 (um) mês de uso contínuo se for o caso.

IV. DA ENTREGA DO MEDICAMENTO

Art. 12. A entrega do medicamento deverá ser efetivada:

§ 1º. Pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Programa Saúde da Família.

§ 2º. Por terceiros, se o responsável pela entrega entender necessário.

Art. 13. A entrega será realizada, após cada prescrição médica apresentada na Unidade de Saúde da Família, determinada dentro do prazo estipulado para término do medicamento, ou seja, o paciente não poderá ficar sem o medicamento. A validade máxima é de 06 (seis) meses, para a concessão do benefício, a qual poderá ser renovada por igual período sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica, a cada novo período se necessário.

Art. 14. A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem a autorização do médico. Caso seja interrompida a entrega do medicamento sem autorização médica, os responsáveis pela interrupção do fornecimento ficarão sujeitos as penalidades descritas no art. 16, salvo por força maior.

V. DA CESSAÇÃO DA ENTREGA

Art. 15. Cessará a entrega do medicamento de uso contínuo quando:



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 868/2010 Pág. 04

§ 1º. Terminar o prazo de 06 (seis) meses da data de prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição médica.

§ 2º. Quando o médico informar através da prescrição médica que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento.

§ 3º. Quando for detectada fraude na concessão do benefício, ficando os autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.

VI. DAS PENALIDADES

Art. 16. Ficarão sujeitos às sanções administrativas, aquele que por negligência, imprudência, imperícia ou agindo dolosamente, contribuir para que o medicamento não seja entregue, até a data estipulada prevista no art. 13 ou cesse a entrega do medicamento sem que haja alguma das razões estipuladas no art. 15.

VII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 1º de março de 2010.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO

No **DIÁRIOS**

Edição nº 4309

Data 03 / 03 / 2010